



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 22.03 / 1999
C	Rubrica

Processo : 11041.000606/94-10
Acórdão : 203-04.493
Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 01.002
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessada : Cidade Industrial de Carnes – S.A.

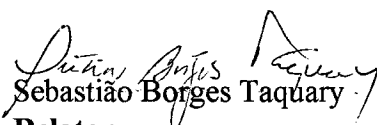
FINSOCIAL - RECURSO DE OFÍCIO - Cancela-se a exigência fiscal, quando o tributo e seus acréscimos foram cancelados em lei, mesmo que esta seja publicada depois do período de apuração. (Medida Provisória nº 1.142/95, art. 17, inciso III, e art. 106, inciso II, *b*, do CTN). **Nega-se provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SANTA MARIA – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

/OVR/MAS-FCLB/



Processo : 11041.000606/94-10
Acórdão : 203-04.493
Recurso : 01.002
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

No dia 31.10.94 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 13), exigindo da ora recorrente as diferenças de alíquotas de contribuições ao FINSOCIAL, recolhidas acima de 0,5%, com os acréscimos legais, no total de 919.882,38 UFIR, por fatos geradores ocorridos 30.06.90 a 31.03.92, e a multa de ofício foi de 100%, por infração do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Decreto nº 92.698/86 (Regulamento do FINSOCIAL); e art. 28 da Lei nº 7.738/89. E dele consta, ainda, que a autuada foi intimada a recolher ou impugnar a exigência, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação, de fls. 21/24, argumentando que, quando da lavratura do auto de infração, encontrava-se na Justiça Federal, postulando a declaração de inconstitucionalidade da exigência, em preliminar, e, no mérito, alegou que o STF, por seu Plenário, já decidiu que a alíquota de incidência acima de 0,5% é inconstitucional.

A decisão singular (fls. 47/50), considerando o pedido de parcelamento, da recorrente, para pagar o FINSOCIAL sob a alíquota de 0,5% e o que dispõe a Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, em seu art. 17, inciso III, julgou improcedente a ação fiscal e, dessa decisão, recorreu de ofício, com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, conforme se infere desta ementa:

“Diferença de Alíquota:

Cancela-se a exigência fiscal que foi lavrada sobre a falta de recolhimento do FINSOCIAL apurada tão somente na diferença de alíquota superior a 0,5%, face o disposto no inciso III da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95.”

A douta autoridade julgadora em primeira instância recorreu de ofício, na conformidade do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11041.000606/94-10
Acórdão : 203-04.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a decisão singular bem decidiu a lide, ao cancelar a exigência, eis que presente, no caso, a condição de a recorrente ser exclusivamente vendedora de mercadorias e mista.

Também, no caso, é cabível a remessa de ofício, posto que atendido o pressuposto de alçada.

Realmente, ao julgar improcedente a exigência inserto no auto de infração, a douta autoridade julgadora em 1ª Instância decidiu, ao abrigo da norma federal, cancelar esse tipo crédito tributário decorrente de diferenças da predita contribuição, apuradas no período indicado supra.

Isto posto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY